



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000431765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-77.2020.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante _____, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de junho de 2021.

MARREY UINT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.205

Apelação Cível nº 1000803-77.2020.8.26.0288

Comarca: ITUVERAVA

Apelante(s): _____

Apelado(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

Civil Pública – Decretos Municipais que instituíram regras de funcionamento de estabelecimentos de prestadores de serviços essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Ituverava para fins de contenção da disseminação da COVID-19 - Legitimidade ativa da Associação - Pertinência temática entre o objeto da ação e os fins da associação - Pertinência verificada a fim que se preserve e valorize a maior oportunidade de controle e acesso à Justiça para as associações civis – Cada Município pode adotar as medidas adequadas às características locais, considerada a capacidade e o estado do seu sistema de saúde, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas municipais editadas para tais fins – Precedentes do STF Extinção da ação afastada – Improcedência, no mérito Recurso não provido.

Cuida-se de ação civil pública manejada pela ____ em face de Município de Ituverava, em razão da expedição de Decretos Municipais que não consideraram a imprescindibilidade da fé e liberdade religiosa ao editar regras em razão da Covid-19.

Aduz que as instituições religiosas estão impossibilitadas de atender seus fiéis e frequentadores, sob pena de sofrerem sanções administrativas, civis e criminais.

Afirma que o Poder Público Municipal não pode impedir as atividades de assistência e promoção social desenvolvidas por organizações religiosas, devendo, pois, ser considerada como prestadora de serviços essenciais.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação, e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 134/146).

A sentença de fls. 147/149 prolatada pelo Juiz Leonardo Breda indeferiu a inicial e julgou extinto o processo.

Apela a Autora (fls. 158/179) apontando a sua legitimidade para a propositura da ação. Requer a reforma da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça sugeriu a citação da Ré, e no mérito, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 202/207).

Contrarrazões às fls. 211/214.

É o relatório.

Acerca da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, a Lei nº 7.347/85 assim estabelece:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Como se sabe, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. Requisito previsto no art. 5º, V, “b”, da lei nº 7.347/85. Entretanto, essa finalidade institucional pode ser genérica. Analisando-se os autos, verifica-se que há flagrante relação entre o interesse que busca proteger com o seu objeto institucional.

Acredita-se que se deva dar interpretação extensiva os termos dos estatutos de constituição, mormente ao seu art. 1º (fls. 44), a fim que se preserve e valorize a maior oportunidade de controle e acesso à Justiça para as associações civis. A democratização da ação civil pública é medida que não se pode desconsiderar.

O Estatuto estabelece que o objeto e fins, “a prática da caridade espiritual, moral e material por todos os

meios ao seu alcance, dentro e fora dos princípios da Doutrina Espírita".

Não há referência expressa de proteção à atividade religiosa, porém, a menção que se faz ao tema permite a conclusão que a associação estaria legitimada para defender os associados e da defesa da comunidade em amplo aspecto, ao menos para não limitar o acesso à Justiça.

A interpretação elástica do artigo 1º do estatuto, se dá em louvor ao princípio do acesso à Justiça e da não negação do provimento jurisdicional, o que permite a continuidade do feito e seus atos subsequentes.

No mérito, requer a Apelante o afastamento das medidas adotadas pelos Decretos nº 5.527/2020, 5.531/2020, 5.535/2020, 5.536/2020, 5.538/2020 e 5.544/2020, com base no Decreto Federal nº 10.282/2020, a fim de que seja reconhecida como atividade essencial, e, assim, possa permanecer em pleno funcionamento, com a adoção de cautelas para a redução da transmissão da Covid-19, afastando-se, desse modo, as disposições trazidas por regramento municipal.

O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre tema ao apreciar o RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.03.2020 ponderou que o princípio geral que norteia a repartição de competências entre os entes integrantes da Federação é princípio da predominância do interesse.

Isso porque o Brasil possui um território de dimensões continentais não fazendo sentido algum o Governo Federal decidir de maneira uniforme para realidades regionais distintas.

Portanto, cada Município pode adotar as medidas adequadas às características locais, considerada a capacidade e o estado do seu sistema de saúde, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas municipais editadas para tais fins.

O que é considerado como atividade ou serviço essencial varia de acordo com cada Município, A adoção de medida mais restritiva em âmbito municipal e o aparente conflito com o Decreto Federal não se trata de medida que extrapola ou exorbita de sua competência.

Por essa razão, o Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar a medida cautelar em ADPF nº 672/DF assim decidiu:

"Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE

SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário."

Vale ressaltar que em tempos inéditos, soluções inéditas haverão de ser tomadas.

A situação de pandemia é mundial e o regramento municipal objetiva a contenção da transmissão da doença em prol de toda a população do Município, não podendo ser ignorada.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS COVID-19 – Medidas emergenciais de contenção São José do Rio Preto – Liberdade de ir e vir – Restrição Possibilidade: – **O direito à saúde legitima as restrições da liberdade de ir e vir para contenção do avanço da pandemia.***

Habeas Corpus Cível 2063630-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021)

APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO POPULAR. COVID-19. RESTRIÇÃO A CULTOS RELIGIOSOS E ATIVIDADES DO COMÉRCIO. MANDATO POPULAR. LEGITIMIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

*Pretensão ao retorno imediato das atividades religiosas e de comércio, restringidas por atos normativos do governo estadual, por conta da pandemia relativa ao Coronavírus (COVID-19). Ausência de demonstração de prejuízo ao erário. **A análise dos riscos e a definição de medidas de contenção é atividade típica do detentor de mandato popular. Por força do voto, membros do Legislativo e do Executivo, das três esferas, têm a autoridade e a legitimidade para decidir. Ressalvadas as hipóteses de violação dos princípios da administração pública, o representante popular é aquele que tem a autoridade para errar ou acertar. É eleito para isso.** Aos demais, resta, no máximo, a formação de opinião. A ação popular, todavia, não é meio adequado para exame de violação de princípios administrativos. Há necessidade de se apontar, objetivamente, lesão ao erário. Aponta o autor hipotético efeito indireto lesivo decorrente da restrição às atividades do comércio, o que não é suficiente para que se considere presente o pressuposto da ação popular. Inexistência de interesse processual.*

*Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sentença mantida. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.
(Apelação/Remessa Necessária 1002741-94.2020.8.26.0066;
Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)*

Assim, afastada a extinção da inicial, no mérito, a ação é improcedente.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARREY UINT

Relator